



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 42/2016 TAC V. N. Gaia

Requerente: Manuel

Requerida: Lda.

**SUMÁRIO:**

***I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.***

***II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao aquirente/ consumidor.***

***III – Feita prova da não coincidência, verificada no prazo de 2 anos a contar da data de entrega do bem, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal de que tal desconformidade existia já àquela data.***

**1. Relatório**

**1.1.** O Requerente, pretendendo a condenação da Requerida no fornecimento e colocação de uma lente de igual marca e características à adquirida, na armação dos óculos, a expensas dela, ou seja, a reparação do bem adquirido à Requerida, vem alegar, em termos sumários, que a lente optométrica, que adquiriu à Requerida, manifestou no prazo legal de garantia não conformidades ao fim específico a que se destina.

**1.2.** Citada, a Requerida não apresentou contestação escrita.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e do legal Representante da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

### 2. Objecto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a Requerida proceder à reparação do bem de consumo (lente optométrica) sem encargos por manifestação de não conformidade do mesmo no prazo legal de garantia.

\*

### 3. Fundamentação

#### 3.1. Dos Factos

##### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida tem por objecto social o comércio de óptica ocular e prestação de serviços com ela conexos, nomeadamente optometria e contactologia;
2. O Requerente adquiriu, no estabelecimento da Requerida, sito em Vila Nova de Gaia, em 25/08/2014, para uso pessoal, um par de óculos e lentes optométricas;
3. Em Janeiro de 2016, uma das lentes optométricas passou a permitir a entrada da luz com intensidade no olho;
4. O Requerente reclamou do facto à Requerida;
5. A lente optométrica apresenta riscos na face côncava e convexa da mesma;
6. Os vícios provados no ponto 5 dos factos provados são coincidentes com uma raspagem da lente.
7. No momento da compra, aquela mesma lente optométrica não apresentou qualquer risco ou desconformidade

##### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O facto provado no ponto 3 dos factos provados inviabilizava a utilização dos óculos;
2. O facto provado no ponto 3 dos factos provados decorreu da deterioração da película/protecção decorrente de uso normal do bem adquirido

---

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

\*

### 3.3. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** resultou da audição do Requerente e do depoimento das Testemunhas do próprio Requerente e da Requerida, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

O Requerente, apesar de parte interessada, no seu depoimento mostrou-se consistente e coerente, na realidade as anomalias que relatou ter verificado na lente optométrica e que levaram à sua reclamação à Requerida foram corroboradas pelas testemunhas da Requerida e pela sua própria Testemunha. Não obstante, percebeu também o Tribunal que a descrição das anomalias é coincidente com a que é levada a cabo no parecer da marca também junto aos presentes autos sob prova documental. Sendo patentes os riscos, coincidentes com raspagem, que foram infligidos na lente optométrica. De tal modo se concluindo que a penetração da luz pela película da lente se veio a verificar não por uma deterioração daquela película protectora, decorrente de vício originário do produto, mas por um qualquer acontecimento posterior à aquisição do mesmo, e que será contrário ao normal uso do bem em questão.

Do depoimento da testemunha do Requerente, seu cônjuge, concluiu o Tribunal que a existência dos riscos na lente optométrica já se vinha a verificar há algum tempo, e que os mesmos não impossibilitavam a utilização do bem, sendo que a esse propósito nada veio a acrescentar à demanda arbitral.

Para o cabal esclarecimento do Tribunal, foi ainda fundamental o depoimento das Testemunhas funcionária da Requerida e funcionário da empresa, marca da lente optométrica em questão. As testemunhas foram imparciais, apesar daquele vínculo laboral, e essenciais à convicção do Tribunal. A testemunha, tendo sido a funcionária que procedeu à venda inicial do bem de consumo, afirmou que naquele momento de aquisição do bem terá conjuntamente com o Requerente analisado o bem, até porque tal se mostra imprescindível, afirmou a testemunha, para aferir da centralização das lentes e sua correcta adequação ao seu utente, e que o mesmo bem era isento de qualquer não conformidade, o que mereceu inteira credibilidade por parte do Tribunal. A Testemunha, remetendo para o relatório de qualidade emanado pela marca, em que se baseou e juntou aos autos, moldou também a convicção do Tribunal no sentido dos vícios patentes na lente optométrica

---

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto



Praceta das Camélias, 58 4430-037 Vila Nova de Gaia

Tel .223 74 9 242 Fax. 223 749 243

E-mail: [tac@cm-gaia.pt](mailto:tac@cm-gaia.pt)



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

decorrerem de manuseamento indevido por parte do seu utilizador e não de não conformidade do próprio produto.

A presente matéria resulta ainda provada da análise conjugada dos documentos juntos a fls.3, 4 e 15.

**Relativamente à fixação da matéria dada como não provada**, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

\*

### **3.2. Do Direito**

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerido, tendo por objecto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, conseqüentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínima de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04.

*"O vendedor responde pelo "defeito" existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade."* – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, excepto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Actualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2º, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, ***presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem*** – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao aquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente logrou obter, mormente com a junção aos autos pela Requerida do relatório de controlo de qualidade dos serviços da empresa representante da marca em Portugal, bem assim da prova testemunhal produzida em audiência de Arbitragem.



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Feita prova da não coincidência, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal que tal não importa uma desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. O que em bom rigor se diga, a Requerida logrou.

Verdade, se diga, que efectivamente resulta provado, conforme supra expresso, que os riscos que a lente agora apresenta são coincidentes com a raspagem daquela mesma lente optométrica, que, provado que foi que no momento da entrega aquela mesma lente optométrica não apresentada aqueles vícios, não poderá compreender-se, sem mais, que a mesma decorra de deterioração normal da película de protecção da lente optométrica, mas que, e isso sim, decorre de um manuseamento indevido, ou seja, que a não conformidade do bem adveio de acto posterior à data da aquisição daquele pelo Requerente, e por um comportamento anormal ao fim a que o bem se pretendia, assim conseguindo ilidir a presunção de que a desconformidade remonta o momento de entrega do bem ao consumidor, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3º daquele DL 67/2003.

Pelo que é totalmente improcedente o pedido do Requerente.

\*

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.**

Notifique-se

Vila Nova de Gaia, 25 de Janeiro de 2017.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)